

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 049/2024

À Sua Excelência, o Senhor
Marcos Antônio Duarte da Silva
Presidente da Câmara
Municipal Araguaína/TO

Ref. Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS, com a garantia da União e dá outras providências.

Nobres Edis,

Para apreciação dessa Casa Legislativa, faço anexar a contratar operação de crédito junto as Instituições Financeiras Públicas, com a garantia da União, até o valor de R\$ **70.000.000,00 (setenta milhões de reais)**, no âmbito do Programa Eficiência Municipal - PEM, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a execução de obras civis e de infraestrutura observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nesse sentido se faz necessário a presenta alteração legislativa para operação de crédito, que vai atender os entes públicos, contemplando amplo campo de investimentos no setor de infraestrutura urbana e outros mais. Com isso, o Poder Executivo pretende viabilizar a implantação de diversas obras e ações, permitindo o avanço da cidade no atendimento às demandas da população e ampliando a qualidade de vida de todos os Araguaíenses.

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0

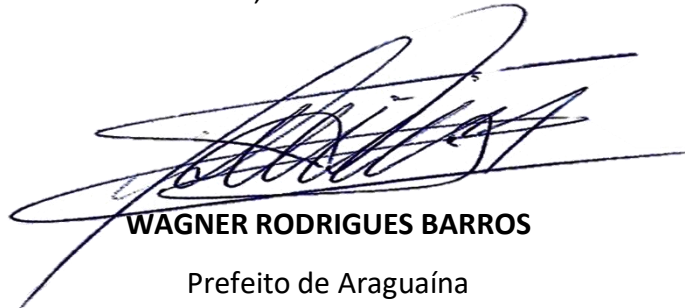


Hoje faz-se necessário intervenções urbanas para devolver aos bairros a eficiência e funcionalidade que as infraestruturas requerem, e a população, a segurança habitacional que se espera e faz-se necessário.

O referido financiamento terá como destinação à execução de obras civis e pagamento de contrapartida pavimentação de vias em diversos bairros no município.

Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação em caráter de urgência a alteração da Lei Municipal ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

Araguaína, Estado do Tocantins, 02 de dezembro de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS, com a garantia da União e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto as Instituições Financeiras Públicas, com a garantia da União, até o valor de R\$ **70.000.000,00 (setenta milhões de reais)**, no âmbito do Programa Eficiência Municipal - PEM, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a execução de obras civis e de infraestrutura observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0



Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art.6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Instituição Financeira Pública autorizada a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do município não se encontrarem depositados na instituição financeira contratante, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do da Instituição Financeira Pública, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecidas no caput.

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0



§ 2º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 02 de dezembro de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS, com a garantia da União e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO nº 670/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo a autorizado a contratar operação de crédito junto as Instituições Financeiras Públicas, com a garantia da União, até o valor de R\$ **70.000.000,00 (setenta milhões de reais)**, no âmbito do Programa Eficiência Municipal - PEM, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a execução de obras civis e de infraestrutura observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo(s) 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue(m) abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Bem como o respaldo jurídico da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0



A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo a previsão da Lei Orgânica, em seu art. 27. Vejamos:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

[....]

IV – a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na legislação federal;

Da leitura da legislação supracitada, verifica-se que a competência para indicar projeto de lei com impacto financeiro é do Poder Executivo, ao passo que imprescindível que o Poder Legislativo Municipal autorize o Poder Executivo a contrair empréstimo, o que restou observado na propositura em tela. Neste sentido, o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental.

No mérito, a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu art. 32 as orientações legais para o ato que vise operações de créditos por parte da Administração Pública, segue a transcrição do artigo citado:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0



- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0



§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

O legislador federal, prevendo a possibilidade de diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis (Federal e/ou Estadual), previu também possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público. Cabendo mencionar ainda que, o empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite ainda aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, haja vista que a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente público, sendo que no Projeto em análise esta garantia está descrita no art. 2º.

Não obstante a regularidade do direito material, o presente Projeto de Lei ainda indica a previsibilidade das respectivas formas de pagamentos no art. 6º, deste modo, entende esta Procuradoria Jurídica que o empréstimo público do qual o Poder Executivo Municipal busca autorização preenche os requisitos legais, haja vista estar em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria.

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0



Sendo assim, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Procuradoria Jurídica entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Geral **OPINA** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 08 de novembro de 2024.

ALESSANDRA VIANA DE
MORAIS:89866320120

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA VIANA DE
MORAIS:89866320120

Alessandra Viana de Moraes
Procuradora Adjunta
Portaria nº 110/2024

Nº PROC.: 02568 - PLC 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004435 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB70F21527AA97B2C20E66C792A956A0

